



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 680

**VETO TOTAL AO
PL 10065/2021**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2021, que “Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 174/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 065/2021, por ser intrinsecamente vinculado ao PL nº 064/2021 (também a ser vetado), o qual visa a alterar a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020-2023, para criar as subações objeto da abertura de crédito especial de que trata o presente PL, caso fosse sancionado, estaria eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, e dado que é vedado realizar modificação no orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual. Assim, o PL nº 065/2021 ofenderia o disposto no inciso I do § 4º do art. 122 e no inciso I e no inciso II do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, motivo por que a PGE recomendou vetá-lo totalmente, manifestando-se nos seguintes termos:

Durante a tramitação do processo legislativo, o projeto foi objeto de emenda parlamentar [...].

A emenda substitutiva global ao projeto de lei nº 65/2021 alterou-lhe nestes termos: (i) aumento do valor do crédito especial, de R\$ 250.000.000,00 para R\$ 350.000.000,00; (ii) vedação a que o crédito tenha como objeto transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina; (iii) vedação à abertura de créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa; e (iv) necessidade de o Poder Executivo atuar no sentido de abater da dívida do Estado com a União os valores gastos pelo Estado nas respectivas obras federais.

A proposta original previa, em anexo único, uma única subação destinada ao apoio a obras rodoviárias federais em Santa Catarina. A emenda parlamentar, todavia, especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

msv1_PL_065_21_PGE

1

Ao Expediente da Mesa
Em 11 / 05 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
038º	Sessão de 11 / 05 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Pois bem. De início, importante resolver uma questão prejudicial ao exame do projeto de lei nº 65/2021: a sugestão de veto por esta Procuradoria ao projeto de lei nº 64/2021, por meio do Parecer nº 151/21 PGE, exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão. Explica-se.

O projeto de lei nº 64/2021, de iniciativa governamental, em sua redação original, alterou a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019, criando a subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina. Essa proposta, no entanto, foi objeto de emenda substitutiva global, que, à semelhança do caso em análise, majorou a despesa, bem como especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

Na ocasião da análise da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 64/2021, a PGE sugeriu o veto à referida proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º). A propósito, transcrevem-se as razões de decidir do Parecer nº 151/21 PGE, as quais serão parte integrante da presente manifestação jurídica:

"[...]

Ocorre que, em emenda parlamentar substitutiva global, houve modificação substancial na proposição encaminhada, o que implicou, inclusive, no aumento de despesas previstas originariamente.

[...]

Observe-se que, no projeto original, a intenção do Executivo era a modificação da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, para criar a Subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

Com as emendas parlamentares, o valor total previsto passou a R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), além da especificação do valor hábil que poderia ser destinado a cada uma das obras federais respectivas.

Ou seja, sob o aspecto formal, constata-se evidente aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que implica em violação ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual, e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

[...]

De outra banda, a prévia definição das obras federais contempladas pelo apoio estadual, via emenda parlamentar, com a especificação do valor a ser destinado a cada qual, implica indevida ingerência em função típica do Poder Executivo, enquanto responsável pela concretização das políticas públicas.

[...]

Em face do exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal na proposição, na medida em que acarreta aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que soa vedado e em conflito ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual, e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Ademais, a prévia indicação dos valores e das obras federais a serem contempladas com os recursos objeto do repasse, via emenda parlamentar, na modificação do Plano Plurianual 2020-2023, afronta o Princípio da Separação de Poderes (art. 32 da CE), o que compromete, salvo melhor juízo, a íntegra do aludido projeto de lei.

[...]"

Com efeito, constata-se uma vinculação intrínseca entre os conteúdos do projeto de lei nº 64/2021, no qual a PGE sugeriu o veto, e do projeto de lei nº 65/2021, objeto de análise no presente caso.

É que, na medida em que foi sugerido o veto à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, não faz sentido a aprovação de um projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial destinado a dar concretude a uma programação que poderá ser objeto de veto.

Assim sendo, a opinião pelo veto ao projeto de lei nº 64/2021 (por meio do Parecer nº 151/21 PGE) torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os projetos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do projeto de lei nº 65/2021, porquanto todo o seu conteúdo é uma continuidade da disciplina versada no projeto de lei nº 64/2021.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto ao projeto de lei nº 65/2021, como decorrência de sua vinculação intrínseca com o conteúdo do projeto de lei nº 64/2021. Este último, que visava à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 151/21-PGE, no qual se sugeriu o veto à proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

Logo, não faz sentido a aprovação de um projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial destinado a dar concretude a uma programação que poderá ser objeto de veto.

Ademais, é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). O ordenamento jurídico também veda a modificação do orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2021

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei, ficando vedado a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo Único desta Lei, e, bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa.

Art. 2º O Poder Executivo deverá atuar no sentido de incluir, no contrato de renegociação da dívida do Estado com a União, cláusula dispondo sobre o abatimento da dívida de Santa Catarina, no montante equivalente ao aporte de recursos financeiros estaduais nas obras federais de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de abril
de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ANEXO ÚNICO
ACRÉSCIMO

Ano Base: 2021

Ato normativo 2021AN000230

Órgão 53000 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Unidade orçamentária 53001 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-470, trecho Navegantes – Indaial – Vale do Itajaí

Código 26.782.0140.1175.015171

4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.20	Transferências à União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios	R\$ 200.000.000,00

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, trecho São Miguel do Oeste – Dionísio Cerqueira – Extremo Oeste

Código 26.782.0140.1175.015172

4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.20	Transferências à União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios	R\$ 100.000.000,00

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-280, trecho trevo do bairro Itinga, em Joinville – São Francisco do Sul

Código 26.782.0140.1175.015173

4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.20	Transferências à União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios	R\$ 50.000.000,00

Total R\$ 350.000.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 174/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7306/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 65/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 65/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências". Opinião pelo veto à integralidade do projeto. Vinculação intrínseca com o conteúdo do projeto de lei nº 64/2021. Sugestão de veto a este último (Parecer nº 151/21 PGE). Acolhimento das razões de decidir da referida manifestação jurídica. Vedação ao início de qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). Impossibilidade de modificação do orçamento anual incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 65/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências".

2. ANÁLISE

O artigo 54, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

A proposta original enviada pelo Poder Executivo possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



programação constante do Anexo Único desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que se refere ao objeto do gasto, a dotação orçamentária será destinada a apoiar a realização de obras estruturantes do Governo Federal no estado de Santa Catarina. Nesse sentido, extrai-se o seguinte excerto da exposição de motivos do projeto:

Os recursos aportados visam apoiar a realização de obras estruturantes do Governo Federal no estado de Santa Catarina, que acarretarão na melhoria da qualidade dos serviços de transporte, no fortalecimento da integração de cadeias produtivas e facilitarão a circulação de pessoas e produtos em todo o território catarinense, além de contribuir para o crescimento da produção, criação de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado. A melhoria dos modais de transportes de nosso Estado impactam positivamente na segurança viária, minimizando riscos e acidentes de trânsito, sobretudo com maior gravidade, bem como na melhoria da qualidade e da produtividade catarinense possibilitando a atração de investimentos e o maior acesso do mercado nacional e internacional aos produtos de Santa Catarina.

O conteúdo principal da proposição legislativa é conferir autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Durante a tramitação do processo legislativo, o projeto foi objeto de emenda parlamentar, sendo enviado ao Poder Executivo para sanção com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei, ficando vedado a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo Único desta Lei, e, bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa.

Art. 2º O Poder Executivo deverá atuar no sentido de incluir, no contrato de renegociação da dívida do Estado com a União, cláusula dispondo sobre o abatimento da dívida de Santa Catarina, no montante equivalente ao aporte de recursos financeiros estaduais nas obras federais de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A emenda substitutiva global ao projeto de lei nº 65/2021 alterou-lhe nestes termos: (i) aumento do valor do crédito especial, de R\$ 250.000.000,00 para R\$ 350.000.000,00; (ii) vedação a que o crédito tenha como objeto transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina; (iii) vedação à abertura de créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa; e (iv) necessidade de o Poder Executivo atuar no sentido de abater da dívida do Estado com a União os valores gastos pelo Estado nas respectivas obras federais.

A proposta original previa, em anexo único, uma única subação destinada ao apoio a obras rodoviárias federais em Santa Catarina. A emenda parlamentar, todavia, especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

Pois bem. De início, importante resolver uma questão prejudicial ao exame do projeto de lei nº 65/2021: a sugestão de veto por esta Procuradoria ao projeto de lei nº 64/2021, por meio do Parecer nº 151/21 PGE, exarado pelo Procurador do Estado dr. Marcos Alberto Titão. Explica-se.

O projeto de lei nº 64/2021, de iniciativa governamental, em sua redação original, alterou a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019, criando a subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina. Essa proposta, no entanto, foi objeto de emenda substitutiva global, que, à semelhança do caso em análise, majorou a despesa, bem como especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

Na ocasião da análise da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 64/2021, a PGE sugeriu o veto à referida proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º). A propósito, transcrevem-se as razões de decidir do Parecer nº 151/21 PGE, as quais serão parte integrante da presente manifestação jurídica:

A alteração objetiva a criação da subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com recursos provenientes de superávit financeiro de recursos do Tesouro Estadual. In casu, o instrumento veiculador revela-se adequado, eis que a inclusão da subação 015171 no Plano Plurianual 20 se dá através de lei específica, nos termos do art. 7º, §§1º e 2º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Ocorre que, em emenda parlamentar substitutiva global, houve modificação substancial na proposição encaminhada, o que implicou,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



inclusive, no aumento de despesas previstas originariamente.

O projeto original estabelecia a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, conforme o anexo único, para criar a Subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000,000 (Setecentos e cinquenta milhões de reais).

Após a análise da minuta, o Parlamento Catarinense propôs emenda substitutiva global, de autoria do Deputado Estadual Marcos Vieira, através da criação de três subações, as quais implicaram no aumento de despesas [...]

Na sequência, na Comissão de Finanças e Tributação, em voto-vista ao Projeto de Lei nº 0064.6/2021, acresceu-se subemenda modificativa à emenda substitutiva global, para o fim de incluir nova subação [...]

Observe-se que, no projeto original, a intenção do Executivo era a modificação da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, para criar a Subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000,000 (Setecentos e cinquenta milhões de reais).

Com as emendas parlamentares, o valor total previsto passou a R\$ 800.000,000 (Oitocentos milhões de reais), além da especificação do valor hábil que poderia ser destinado a cada uma das obras federais respectivas.

Ou seja, sob o aspecto formal, constata-se evidente aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que implica em violação ao disposto no art. 52, inc. I da Constituição Estadual e 63, inc. I da Constituição Federal de 1988.

[...]

De outra banda, a prévia definição das obras federais contempladas pelo apoio estadual, via emenda parlamentar, com a especificação do valor a ser destinado a cada qual, implica em indevida ingerência em função típica do Poder Executivo, enquanto responsável pela concretização das políticas públicas.

[...]

Em face do exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal na proposição, na medida em que acarreta em aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que soa vedado e em conflito ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a prévia indicação dos valores e das obras federais a serem contempladas com os recursos objeto do repasse, via emenda parlamentar, no modificação do Plano Plurianual 2020-2023, acarreta em afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 32 da CE), o que compromete, salvo melhor juízo, a íntegra do aludido projeto de lei.

É o parecer. [Grifou-se]

Com efeito, constata-se uma vinculação intrínseca entre os conteúdos do projeto de lei nº 64/2021, no qual a PGE sugeriu o veto, e do projeto de lei nº 65/2021, objeto de análise no presente caso.

É que, na medida em que foi sugerido o veto à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, não faz sentido a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



aprovação de um projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial destinado a dar concretude a uma programação que poderá ser objeto de veto.

Assim sendo, a opinião pelo veto ao projeto de lei nº 64/2021 (por meio do Parecer nº 151/21 PGE) torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os projetos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do projeto de lei nº 65/2021, porquanto todo o seu conteúdo é uma continuidade da disciplina versada no projeto de lei nº 64/2021.

Convém registrar, aliás, que é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). O ordenamento jurídico também veda a modificação do orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo veto ao projeto de lei nº 65/2021 como decorrência de sua vinculação intrínseca com o conteúdo do projeto de lei nº 64/2021. Este último, que visava à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 151/21-PGE, no qual se sugeriu o veto à proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

Logo, não faz sentido a aprovação de um projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial destinado a dar concretude a uma programação que poderá ser objeto de veto.

Ademais, é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). O ordenamento jurídico também veda a modificação do orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7306/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 65/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 65/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar, que "*Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências*".

A proposta original enviada pelo Poder Executivo possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O conteúdo principal da proposição legislativa é conferir autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Durante a tramitação do processo legislativo, o projeto foi objeto de emenda parlamentar, sendo enviado ao Poder Executivo para sanção com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei, ficando vedado a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



federais no Estado de Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo Único desta Lei, e, bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa.

Art. 2º O Poder Executivo deverá atuar no sentido de incluir, no contrato de renegociação da dívida do Estado com a União, cláusula dispondo sobre o abatimento da dívida de Santa Catarina, no montante equivalente ao aporte de recursos financeiros estaduais nas obras federais de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O processo tramitou na COJUR/PGE e foi proferido o parecer 159/21 (páginas 04/10 do SGP-e).

O referido parecer, contudo, merece ser **reconsiderado**. Isso porquê, conforme bem pontuado pelo André Filipe Sabetzki Boeing em sua nova manifestação, necessário considerar que a sugestão de veto, feita pela Procuradoria Geral do Estado ao Projeto de Lei 64/2021, por meio do parecer 151/21-PGE, da lavra do Dr. Marcos Alberto Titão, apresenta vinculação intrínseca ao Projeto de Lei 65/2021, objeto de análise no presente caso.

Colhe-se do recente parecer do Dr. André Felipe Sabetzki Boeing, *in verbis*:

A emenda substitutiva global ao projeto de lei nº 65/2021 alterou-lhe nestes termos: (i) aumento do valor do crédito especial, de R\$ 250.000.000,00 para R\$ 350.000.000,00; (ii) vedação a que o crédito tenha como objeto transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina; (iii) vedação à abertura de créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa; e (iv) necessidade de o Poder Executivo atuar no sentido de abater da dívida do Estado com a União os valores gastos pelo Estado nas respectivas obras federais.

A proposta original previa, em anexo único, uma única subação destinada ao apoio a obras rodoviárias federais em Santa Catarina. A emenda parlamentar, todavia, especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

Pois bem. De início, importante resolver uma questão prejudicial ao exame do projeto de lei nº 65/2021: a sugestão de veto por esta Procuradoria ao projeto de lei nº 64/2021, por meio do Parecer nº 151/21 PGE, exarado pelo Procurador do Estado dr. Marcos Alberto Titão. Explica-se.

O projeto de lei nº 64/2021, de iniciativa governamental, em sua redação original, alterou a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019, criando a subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina. Essa proposta, no entanto, foi objeto de emenda substitutiva



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



global, que, à semelhança do caso em análise, majorou a despesa, bem como especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

Na ocasião da análise da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 64/2021, a PGE sugeriu o veto à referida proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º). A propósito, transcrevem-se as razões de decidir do Parecer nº 151/21 PGE, as quais serão parte integrante da presente manifestação jurídica:

A alteração objetiva a criação da subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com recursos provenientes de superávit financeiro de recursos do Tesouro Estadual.

In casu, o instrumento veiculador revela-se adequado, eis que a inclusão da subação 015171 no Plano Plurianual 20 se dá através de lei específica, nos termos do art. 7º, §§1º e 2º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Ocorre que, em emenda parlamentar substitutiva global, houve modificação substancial na proposição encaminhada, o que implicou, inclusive, no aumento de despesas previstas originariamente.

O projeto original estabelecia a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, conforme o anexo único, para criar a Subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000,000 (Setecentos e cinquenta milhões de reais).

Após a análise da minuta, o Parlamento Catarinense propôs emenda substitutiva global, de autoria do Deputado Estadual Marcos Vieira, através da criação de três subações, as quais implicaram no aumento de despesas [...]

Na sequência, na Comissão de Finanças e Tributação, em voto-vista ao Projeto de Lei nº 0064.6/2021, acresceu-se subemenda modificativa à emenda substitutiva global, para o fim de incluir nova subação [...]

Observe-se que, no projeto original, a intenção do Executivo era a modificação da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, para criar a Subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000,000 (Setecentos e cinquenta milhões de reais).

Com as emendas parlamentares, o valor total previsto passou a R\$ 800.000,000 (Oitocentos milhões de reais), além da especificação do valor hábil que poderia ser destinado a cada uma das obras federais respectivas.

Ou seja, sob o aspecto formal, constata-se evidente aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que implica em violação ao disposto no art. 52, inc. I da Constituição Estadual e 63, inc. I da Constituição Federal de 1988.

[...]

De outra banda, a prévia definição das obras federais contempladas pelo apoio estadual, via emenda parlamentar, com a especificação do valor a ser destinado a cada qual, implica em indevida ingerência em função típica do Poder Executivo, enquanto responsável pela concretização das políticas públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



[...]

Em face do exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal na proposição, na medida em que acarreta em aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que soa vedado e em conflito ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a prévia indicação dos valores e das obras federais a serem contempladas com os recursos objeto do repasse, via emenda parlamentar, no modificação do Plano Plurianual 2020-2023, acarreta em afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 32 da CE), o que compromete, salvo melhor juízo, a íntegra do aludido projeto de lei.

É o parecer. [Grifou-se]

Com efeito, constata-se uma vinculação intrínseca entre os conteúdos do projeto de lei nº 64/2021, no qual a PGE sugeriu o veto, e do projeto de lei nº 65/2021, objeto de análise no presente caso.

É que, na medida em que foi sugerido o veto à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, não faz sentido a aprovação de um projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial destinado a dar concretude a uma programação que poderá ser objeto de veto.

Assim sendo, a opinião pelo veto ao projeto de lei nº 64/2021 (por meio do Parecer nº 151/21 PGE) torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os projetos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. **Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do projeto de lei nº 65/2021, porquanto todo o seu conteúdo é uma continuidade da disciplina versada no projeto de lei nº 64/2021.**

Convém registrar, aliás, que é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). O ordenamento jurídico também veda a modificação do orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I). (grifei)

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da sugestão de veto integral ao projeto de lei nº 65/2021, como decorrência de sua vinculação intrínseca ao conteúdo do projeto de lei nº 64/2021. Este último, que visava à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 151/21 PGE, no qual se sugeriu o veto à proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

Em arremate, manifesto concordância com o novo parecer exarado pelo Dr. André Filipe Sabetzski Boing pelos seus próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa transcreve-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 65/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências". Opinião pelo veto à integralidade do projeto. Vinculação intrínseca com o conteúdo do projeto de lei nº 64/2021. Sugestão de veto a este último (Parecer nº 151/21 PGE). Acolhimento das razões de decidir da referida manifestação jurídica. Vedação ao início de qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). Impossibilidade de modificação do orçamento anual incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I).

Por fim, submeto à consideração superior a retificação do parecer 159/21 (páginas 4/10 do SGP-e).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7306/2021

Assunto: Autógrafo de projeto de lei nº 65/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências". Opinião pelo veto à integralidade do projeto. Vinculação intrínseca com o conteúdo do projeto de lei nº 64/2021. Sugestão de veto a este último (Parecer nº 151/21 PGE). Acolhimento das razões de decidir da referida manifestação jurídica. Vedação ao início de qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). Impossibilidade de modificação do orçamento anual incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 174/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, com os fundamentos aditados pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, restando superado o entendimento manifestado no Parecer nº 159/21-PGE (p. 4-12), ad referendum do Conselho Superior da PGE, nos termos do art. 20, VI, b, da LC 317/05.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 174/21-PGE**, com os fundamentos aditados pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no art. 4º, inciso VI, alínea



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



“b”, do Regimento Interno do CONSUP, em razão da divergência com o Parecer n. 159/21-PGE (p. 4-12 dos presentes autos) anteriormente exarado pela Procuradoria-Geral do Estado.

2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 7254/2021
Autógrafo do PL nº 065/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2021, que “Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Despacho de veto total PL_065_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000